



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

Assunto: Violência Obstétrica – Responsabilidade Médica

Informação

Face à publicação da Lei 33/2025, de 31 de Março foram colocadas a este Departamento Jurídico as seguintes questões:

- Se durante a indução do parto ou durante o trabalho de parto, um(a) médico(a) especialista em Ginecologia/Obstetrícia tiver fortes indícios de que o feto está em sofrimento e que necessita de fazer o parto com realização de actos médicos que não foram autorizados previamente pela parturiente, de quem é a responsabilidade de um possível mau desfecho para o recém-nascido?
- quem é responsável pelo bem-estar do feto no período peri-parto e parto?
- Numa situação limite que o médico necessite de realizar, por exemplo, episiotomia ou uma cesariana, atuando assim no corpo da mãe, poderá ser legalmente responsabilizado?

A médica que nos questiona tem razão ao dizer que *“os obstetras, têm 2 pacientes: a mãe e o feto”*.

Se a mãe pode autodeterminar a sua vontade e decidir livremente dos procedimentos e consequências que determinado procedimento tem em si própria já o mesmo não se aplica às consequências que os seus desejos possam ter no feto.

Em situações em que possa estar em risco efetivo o bem-estar, a saúde ou mesmo a vida do feto o médico tem o dever de escolher os procedimentos técnicos adequados a evitar um desfecho nefasto ou prejudicial ao feto, ainda que contra a vontade da grávida.



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

O que a Lei estabelece é que as atitudes clínicas estejam devidamente registadas e justificadas relativamente ao procedimento adotado e redobradamente fundamentadas sempre que contrariem a vontade da grávida.

Os procedimentos clínicos que sejam contrários à vontade da grávida devem ser, sempre que possível, informados às parturientes antes de serem realizados mas podem ser executados se se demonstrarem tecnicamente imprescindíveis para evitar um risco grave para a saúde ou vida do feto.

Em nosso entender é fundamental que as unidades de saúde e os médicos informem as grávidas durante a gravidez das possíveis eventualidades que determinam a necessidade de certos actos médicos no peri parto e no parto, como sejam a episiotomia ou as cesarianas¹, entre outros.

Concluindo,

É importante ter em atenção perante o actual quadro legislativo que os médicos devem:

1. **Informar** e esclarecer previamente a grávida sobre as **situações prováveis** e os **procedimentos recomendáveis face à evidência clínica**²;
2. **Informar** a grávida perante os **riscos e perigos concretos** que possam ocorrer no periparto e no parto, **quer para elas, quer para o feto**;
3. **Pedir** previamente **o consentimento** para realização de actos médicos e, sempre que possível, pontualmente quando eles se imponham;

¹ De resto sobre estas matérias existem Normas de Orientação Clínica da DGS, do Colégio da Especialidade de Ginecologia/Obstetrícia e de Sociedades Científicas como é o caso da SPOMMF que devem ser seguidas porque são elas que determinam as *leges artis* da especialidade e sustentam as actuações técnicas sempre que os médicos possam vir a responder em Tribunal.

² Ter registos no processo clínico que comprovem/mencionem que essa informação foi dada e a explicação de cada procedimento. Aconselha-se que esta informação seja clara e acessível para o público em geral e que conste de um link do serviço de G/O do Hospital para onde as grávidas sejam expressa e sistematicamente orientadas.



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

4. **Justificar as actuações e registá-las³ fundamentando tecnicamente aquelas que possam conflitar com uma vontade prévia da grávida;**
5. Relativamente à episiotomia o que a Lei pretende “erradicar” é o seu carácter rotineiro⁴ ou não justificado.
6. Ainda que a mãe tenha deixado explícita a sua **oposição à episiotomia ou a qualquer outro procedimento que se comprove ser imprescindível à saúde e vida do feto** **o médico tem causa justificativa para actuar.**
7. Assumir que **o médico é**, em última instância, o responsável – **o garante** - pela **saúde e vida do feto** quando se confrontem a vontade da grávida com a saúde ou vida daquele.

O Consultor Jurídico

Paulo Sancho

08.04.25

³ Artigo 7.º

Registo de procedimentos

Todos os atos médicos ou de enfermagem que sejam realizados durante o parto são obrigatoriamente registados com a devida justificação, em conformidade com as orientações e normas técnicas da Direção-Geral da Saúde.

⁴ Artigo 8.º

Erradicação da episiotomia de rotina

A realização de **episiotomias de rotina** e de outras **práticas reiteradas não justificadas** nos termos do artigo 7.º, sem prejuízo de responsabilidades civis e criminais que daí advenham, são objeto de:

- a) Penalizações no financiamento e sanções pecuniárias a aplicar aos hospitais, sempre que desrespeitem as recomendações da Organização Mundial de Saúde e os parâmetros definidos pela Direção-Geral da Saúde;
- b) Inquérito disciplinar aos profissionais de saúde.